



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0009862-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Taquaritinga, em que é suscitante 6ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, é suscitado 5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Turma Especial - Privado 1 do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAMES SIANO (Presidente), THEODURETO CAMARGO, ALBERTO GOSSON, JOÃO PAZINE NETO, COSTA NETTO, EDSON LUIZ DE QUEIROZ, ALCIDES LEOPOLDO, MARCIA DALLA DÉA BARONE, PASTORELO KFOURI, LIA PORTO, CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER, DÉBORA BRANDÃO, ENÉAS COSTA GARCIA, ERICKSON GAVAZZA MARQUES, JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS, GALDINO TOLEDO JÚNIOR, ALVARO PASSOS, ELCIO TRUJILLO E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41.573

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº: 0009862-24.2025.8.26.0000

ORIGEM Nº: 1002417-60.2021.8.26.0619

SUSCITANTE: 6ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

SUSCITADA: 5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

INTDOS.: CLAUDIO JUNCHETE E OUTROS

**CONFLITO NEGATIVO DE
COMPETÊNCIA. Conflito suscitado pela 6ª
Câmara de Direito Privado alegando haver
prevenção da 5ª Câmara de Direito Privado.
Ausência de manifestação de um dos juízos
apontados como suscitado. Descabimento do
incidente. Não configurada a hipótese do art.
66 do Código de Processo Civil. Precedentes.**

CONFLITO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA relativo ao processamento e julgamento de recurso de apelação contra a sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de débito, proposta por Cláudio Junquete em face de Unimed Catanduva Cooperativa de Trabalho Médico.

O Juízo Suscitado (5ª Câmara de Direito Privado) entende que a 6ª Câmara de Direito Privado está preventiva para examinar o presente recurso em razão de já ter apreciado as apelações nº 1002925-40.2020.8.26.0619 e 1003285-72.2020.8.26.0619 ambas visando a anulação do acordo extrajudicial firmado no bojo da ação de obrigação de fazer nº 1004734-70.2017.8.26.0619.

O Juízo suscitante (6ª Câmara de Direito Privado), por sua vez, suscitou o presente conflito por entender que há prevenção da 3ª Câmara de

Direito Privado uma vez que o autor da presente ação se insurge quanto à cobrança decorrente da sentença proferida nos autos do processo 1004734-70.2017.8.26.0619 ao qual faz menção expressa em suas razões iniciais.

É o relatório.

O Conflito de competência não comporta conhecimento.

Conforme o disposto no art. 66 do novo Código de Processo Civil, configura-se o conflito de competência quando dois ou mais órgãos julgadores se declaram competentes (conflito positivo) ou se consideram incompetentes (conflito negativo) para o julgamento da demanda ou do recurso.

O art. 200 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, embora autorize a própria parte a suscitar o conflito de competência, também não afasta a necessidade de existir um conflito positivo ou negativo entre dois ou mais juízes, ou Câmaras.

Sobre o tema, são as lições Theotônio Negrão:

“[...] sem que dois ou mais juízos disputem ou recusem o julgamento de um mesmo processo, não existe conflito de competência a ser solucionado, ainda que decisões proferidas por um e outro juízo sejam materialmente conflitantes” (STJ-2ª Seção, CC 76.219, Min. Gomes de Barros, j. 26.9.07, DJU 24.9.07). (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 46ª Ed. Rev. e Atual. São Paulo: Saraiva, 2014, comentário ao artigo 115 do Código de Processo Civil, nota 1d., pág. 258).

No caso, nota-se que houve julgamento dos recursos de Apelação n.º 1002925-40.2020.8.26.0619 distribuído ao Desembargador Costa Netto por prevenção ao Agravo de Instrumento n.º 2240983-28.2020.8.26.0000 e da apelação e 1003285-72.2020.8.26.0619 distribuído livremente à Desembargadora Clara Maria Araújo Xavier, ambos integrantes da 6ª Câmara de Direito Privado, e que nos dois recursos envolvidas estavam questões relacionadas à apelação pertinente ao presente Conflito (nº 1002417-60.2021.8.26.0619), todavia o mesmo é verdadeiro para anterior apelação distribuída à 3ª Câmara de Direito Privado (nº

1004734-70.2017.8.26.0619), não conhecida por decisão monocrática do d. Rel. Des. Desembargador Carlos Alberto de Salles.

Ocorre que, referida decisão monocrática foi proferida em 05 de junho de 2.019, com disponibilização no DJE em 07 de junho de 2.019, e assim, em data anterior ao julgamento dos outros recursos analisados pela 6ª Câmara de Direito Privado, cujos julgamentos aconteceram tão somente em 03 de março de 2.022 com disponibilização no DJE em 1º de junho de 2.022 (Apelação n.º 1002925-40.2020.8.26.0619) e em 07 de dezembro de 2.023 com disponibilização no DJE em 22 de janeiro de 2.024 (Apelação n.º 1003285-72.2020.8.26.0619).

Assim, tendo em vista a cronologia dos fatos aqui narrados, a Câmara que primeiro conheceu da causa para fixação da competência foi, de fato, a 3.ª Câmara de Direito Privado.

Porém, no caso concreto, a 3ª Câmara de Direito Privado, indicada como supostamente competente, não proferiu qualquer decisão ou manifestação a respeito da matéria tratada neste incidente, de modo que inexistente manifestação conflitante que configure o conflito de competência em sentido técnico-jurídico.

Ressalte-se, ademais, que o artigo 200 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também exige, para a admissibilidade do incidente, a existência de decisões conflitantes ou controvérsia efetiva entre os órgãos sobre a competência para o julgamento.

Não se admite, portanto, a caracterização do conflito por presunção ou pela simples recusa de uma câmara em julgar o feito, desacompanhada de manifestação expressa da Câmara tida por competente.

Ademais, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal é pacífica no sentido de que não se conhece de conflito de competência quando apenas um dos órgãos jurisdicionais se manifestou, pois o instituto visa resolver divergência efetiva e atual entre decisões conflitantes, o que não se vislumbra nos autos.

No presente caso, houve apenas o não conhecimento do recurso por parte da 6ª Câmara de Direito Privado, sob o argumento de que a

competência pertenceria à 3ª Câmara, que, todavia, não se manifestou.

Diante de tais elementos, impõe-se o não conhecimento do incidente, por ausência de pressuposto essencial à sua admissibilidade.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE UM DOS JUÍZO APONTADOS COMO SUSCITADO. DESCABIMENTO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. 1. Para a caracterização do conflito de competência é necessário que os juízos diverjam a respeito da competência para exame de uma mesma demanda ou sobre a reunião ou separação de processos. (...)”. (STJ; Conflito de Competência nº 134529/SP; Rel. Min. Og Fernandes; 1ª Seção; j. 22/2/2017; DJe 2/3/2017). **g.n.**

“AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 66 DO CPC/2015 (ART. 115 DO CPC/73). NÃO CONFIGURAÇÃO. (...) 1. Para a caracterização de conflito de competência, é necessário que haja a manifestação de dois juizes, ambos declarando-se competentes ou incompetentes, e ainda que entre eles surja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos. Ausentes as hipóteses previstas no art. 66 do CPC 2015 (art. 115 do CPC/73), o conflito não merece conhecimento. (...) 5. Agravo interno desprovido”. (STJ; Agravo Interno no Conflito de Competência nº 145.994/RN; Rel. Min. João Otávio de Noronha; 2ª Seção; j. 10/5/2016; DJe 22/8/2016)

Não havendo manifestação da Câmara suscitada, inexistente está o conflito de competência nos moldes exigidos pela legislação processual e pelo Regimento Interno desta Corte, razão pela qual não se conhece do presente incidente.

Face ao exposto, **NÃO SE CONHECE DO PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA.**

COELHO MENDES
Relator